



Acórdão 00424/2020-2 - Plenário

Processos: 07215/2009-5, 00086/2010-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SEDU

Responsável: JOSE EUGENIO VIEIRA, HAROLDO CORREA ROCHA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em atendimento à Decisão TC 3008/2009, proferida nos autos do Processo TC 4745/2005, para apuração e quantificação de eventual prejuízo ao erário em face da irregularidade apontada no item “b” (pagamentos indevidos), constante do voto condutor da referida decisão, sob a responsabilidade dos Srs. José Eugênio Vieira e Haroldo Correa Rocha, Secretários de Estado da Educação - SEDU.

Encerrados os procedimentos administrativos, foi encaminhado a este Tribunal de Contas o Relatório Final juntado ao Processo TC 86/2010 (apenso), bem como cópias dos processos administrativos 45762791, 270029247, 29809525 e 29996015 juntadas aos presentes autos.

A área técnica, através do NDR – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Progr. De Desest. Reg. emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01714/2020-9, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por

ausência de comprovação de dano ao erário, com ciência aos responsáveis e arquivamento do feito.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01890/2020-2, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, após regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Recebida a Tomada de Contas Especial em comento, necessário é a sua análise, em cotejo com a documentação que lhe dá suporte, para fins de tomada de decisão.

1. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de comprovação de dano ao erário, com a ciência dos responsáveis e o arquivamento do feito, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01714/2020-9, *verbis*:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, nos termos do art. 166 do Regimento Interno do TCEES – RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), propõe-se:

- I. **Seja extinto o processo, sem resolução de mérito, uma vez que não foi comprovado o dano ao erário, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial;**
- II. **Seja dada ciência aos responsáveis da decisão a ser proferida; e**
- III. **Seja providenciado o arquivamento dos presentes autos.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

No caso dos autos, a determinação de instauração de tomada de contas especial embasou-se no Relatório de Auditoria 62/2005 (Processo TC 4745/2005), que demonstrou na Planilha I, do Apêndice I do relatório, o pagamento sem a devida comprovação de serviços de consultoria técnica em engenharia, elaboração de orçamentos de obras civis e assessoramento técnico em análise, revisão e/ou detalhamento de projetos, objeto do Contrato 26/2004, foi firmado entre a SEDU e a Fundação Ceciliano Abel de Almeida.

A equipe de auditoria desta Corte de Contas apontou como pagamentos sem comprovação os seguintes serviços: 1 - Inspeção em conjuntos escolares, e, 2 - Locação de veículos – 2ª, 3ª, e 4ª medições, tendo o Relatório Final da Tomada de Contas Especial concluído pela não ocorrência do dano, identificando que os serviços foram efetivamente prestados.

O subscritor da ITC 01714/2020-9 procedeu à análise das razões apresentadas no referido relatório, concluindo que foram apresentadas evidências de que os serviços foram prestados, enquanto que o relatório de auditoria desta Corte de Contas não apresentou qualquer evidência da não realização dos serviços auditados e apontados como irregulares.

Concluiu, por fim, pela inexistência de elementos que caracterizem a ocorrência de dano ao erário, e, conseqüentemente, de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 8º, caput, inciso I, c/c parágrafo único, inciso I, da IN/TC 32/2014, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, com o que concordou o douto representante do *Parquet* de Contas.

Dessa forma, verifico da análise dos autos que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, que opinaram pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, razão pela qual adoto sua manifestação como razão de decidir.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **acolhendo** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO TC-424/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **EXTINGUIR** o presente processo de Tomada de Contas Especial, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 166 da Resolução TC 261/2013, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, vez que não foi comprovada a existência de dano ao erário;

1.2. **Dar CIÊNCIA** desta decisão aos agentes responsáveis, **Srs. José Eugênio Vieira e Haroldo Correa Rocha**, bem como aos demais interessados;

1.3. **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/07/2020 - 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões